

arquivo & administração

PUBLICAÇÃO OFICIAL  
DA ASSOCIAÇÃO DOS ARQUIVISTAS BRASILEIROS  
v.6 n. 2 agosto 1978

legislação:  
regulamentação  
das profissões  
de arquivista  
e de técnico  
de arquivo

is. 70364 Clas. PER  
arquivo & Administração  
6 n.2  
ago/ago.1978

M. B. & C.  
TABELLÃO  
RAMOS  
68 RUA do ROZARIO 68

17065.15º Escritura de venda da chácara  
e casa situada na Travessa 1º 19º  
entre a Praia de Botafogo e 1º 53º  
e de terrenos anexos a mesma  
chácara, que faz o Com<sup>do</sup> das terras  
que foram da Sua Alteza  
Imperial

Sabendo quantos estão vivos que no Anno do Nasci-  
mento de S. J. Bento de 1876 aos 12 dias do mes de Outubro -  
na justa cidade do Rio de Janeiro, n'este cartório, compareceram par-  
tos justas e tratadas, como Outorgante, vendedor o Comendan-  
dor Domingos Tarani, Lúcio, negociante e proprietário, e  
como Outorgados compradores Sua. Alteza A. Sua Excelência  
Princesa Imperial Regente, a S. Sra. Dona Isabel,  
Condessa d'Eu e Sua. Augusto Espousa o Senhor Luiz  
Felipe Maria Fernando Gaston de Orleans, Conde d'Eu  
representados n'este ato pelo Mordomo de Sua Imperial Casa  
e M. Henrique Benedito de Almeida Torres, em virtude dos poderes  
da procuração que apresentou, e já registrada n'esta data no  
livro especial de registro d'este cartório, residentes n'esta Cida-  
de conhecidos pelos próprios de mim 1º 19º das 11<sup>as</sup> horas assi-  
nadas de que dia fiz e na presença das mesmas 11º pelo Outor-  
gante foi feito, que elle era dono do predio e chácara denominadas  
da S. F. d'El Capelli, ou Rocambolli a Travessa de Botafogo  
1º 53º, pago uma somma de 1º 19º, prazo da Gracia, d'esta

Escrivatura de venda ao Conde e à  
Condessa D'Eu (Princesa Isabel), do  
terreno onde hoje funciona a Universidade  
Santa Úrsula, pertencente ao Arquivo  
daquela Instituição.

v. 6 n. 2 agosto 1978

Revista quadrimestral de divulgação da Associação dos Arquivistas Brasileiros.

**Conselho Editorial**

Eloísa Helena Riani Marques  
 Helena Corrêa Machado  
 José Lázaro de Souza Rosa  
 José Pedro Espesel  
 Maria de la E. de España Iglesias  
 Maria Luiza S. Dannemann

**Diretoria Técnica**

José Pedro Espesel  
 Maria de la E. de España Iglesias

**Redatora-Chefe**

Eloísa Helena Riani Marques

**Coordenação Editorial**  
 Robson Achiamé Fernandes

**Secretaria**

Maria Amélia Gomes Leite

**Produção**

Revisão de originais:  
 Ercília Lopes de Sousa  
 Maria Regina de Lima Renzo

Revisão tipográfica

Ivonauton Carlos Rodrigues  
 Luiz Fernando Lavôr Coelho

**Produção Gráfica**

Cláudio Lucas Reis e Souza

**Artes-Finais**

Haimo S. Martins

**Composição**

Compósita Ltda.

**Impressão**

Europa, Empresa Gráfica e Editora Ltda.

**ASSOCIAÇÃO  
 DOS ARQUIVISTAS  
 BRASILEIROS**

**Diretoria 1977-79**

Presidente: *Marilena Leite Paes*  
 Vice-Presidente: *Elyanna de Niemeyer Mesquita*

1<sup>a</sup> Secretária: *Eloísa Helena Riani Marques*

2<sup>a</sup> Secretária: *Eliana Balbina Flora Sales*

1<sup>a</sup> Tesoureira: *Norma Viegas de Barros*  
 2<sup>a</sup> Tesoureira: *Aurora Ferraz Frazão*

**Conselho Deliberativo**

*Astréa de Moraes e Castro*  
*Gilda Nunes Pinto*  
*Helena Corrêa Machado*  
*Janine Resnikoff Diamante*  
*José Pedro Espesel*  
*Maria Luiza S. Dannemann*  
*Maura Esândola Quinhões*  
*Myrthes da Silva Ferreira*  
*Raul do Rego Lima*

**Suplentes**

*Celita Pereira Gondin*  
*Maria Amélia Porto Migueis*  
*Martha Maria Gonçalves*

**Conselho Fiscal**

*Deusdedit Leandro de Oliveira*  
*Fernando Salinas*  
*José Lima de Carvalho*

**Suplentes**

*Jaime Antunes da Silva*  
*Milton Machado*

# sumário

**editorial 3**

**estudos**

da aplicação de técnicas arquivísticas aos autos judiciais 5  
 arquivo *versus* empresa: uma briga de foice 7

**entrevista**

universidade santa Úrsula 10

**informe 11**

**várias**

a memória nacional ameaçada 15  
 arquivos paroquias 16

**legislação**

regulamentação das profissões de arquivista e de técnico de arquivo 17

**Correspondência para Arquivo & Administração**

Praia de Botafogo, 186 sala B-217  
 22.253 — Rio de Janeiro, RJ  
 Tel.: 246-6637

**Preços de assinaturas**

Sócios da AAB	distribuição gratuita
Não sócios	Cr\$ 60,00
Exemplar avulso	
ou atrasado	Cr\$ 25,00

Os artigos assinados são de inteira responsabilidade dos respectivos autores e não expressam necessariamente o pensamento da Associação dos Arquivistas Brasileiros ou dos redatores de *Arquivo & Administração*. Permitida a reprodução de artigos desde que seja observada a ética autoral que determina a indicação da fonte.

Distribuição: AAB

Desejamos permuta

Desejamos permuta

Nous désirons échange

We are interest in exchange

ISSN 0100-2244

Arquivo & Administração v.1- n. 0- 1972-

Rio de Janeiro, Associação dos Arquivistas Brasileiros.

v. ilust. 28 cm quadrienal.

Publicação oficial da Associação dos Arquivistas Brasileiros.

1. Arquivos — Periódicos. 2. Administração — Periódicos. 1. Associação dos Arquivistas Brasileiros.

CDD 025.171

Arq. & Adm.	Rio de Janeiro	v. 6	n. 2	p. 1-28	maio/ago. 1978
-------------	----------------	------	------	---------	----------------

Q. 20364

## regulamentação das profissões de arquivista e de técnico de arquivo

*Em fevereiro de 1975 a Associação dos Arquivistas Brasileiros, dando continuidade ao seu programa em prol da valorização dos arquivos, encaminhou ao Ministro do Trabalho, Dr. Arnaldo Prieto, anteprojeto de regulamentação das profissões próprias à área. No dia 4 de julho de 1978 o Senhor Presidente da República sancionou a Lei nº. 6.546, dispendo sobre a matéria<sup>1</sup>.*

*A significação desta conquista, legítima aspiração da classe, dispensa qualquer comentário.*

*Transcrevemos, a seguir, textos relativos à tramitação do assunto, em virtude do relevante interesse de que se revestem.*

Mensagem do Poder Executivo nº 094,  
de 27 de março de 1978

Ex.<sup>mos</sup> Srs. Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre a regulamentação das profissões de arquivista e de técnico de arquivo, e dá outras providências".

Brasília, 27 de março de 1978.  
Ernesto Geisel.

Exposição de Motivos nº 10, de 10 de março de 1978, do Senhor Ministro de Estado do Trabalho

Ex.<sup>mo</sup> Sr. Presidente da República.

Tenho a honra de submeter à apreciação de V. Ex.<sup>a</sup> o anexo projeto de lei dispendo sobre a regulamentação das profissões de arquivista e de técnico de arquivo.

<sup>1</sup> Publicada no *Diário Oficial*, 5 jul. 1978. Seção I, Parte I, p. 10.296-7.

Estudos realizados neste Ministério conduziram à verificação da necessidade de regulamentação das profissões de arquivista e de técnico de arquivo, a primeira de nível superior, com currículo mínimo aprovado pelo Conselho Federal de Educação, e a segunda de 2º grau.

A definição das atribuições desses profissionais se torna imprescindível para atender à crescente demanda de informações contidas nos documentos que se acumulam nos arquivos, bem como à preservação e recuperação desse material, indispensável ao fortalecimento do sistema informativo, em fase de crescimento com o desenvolvimento nacional.

O projeto de lei que ora submeto à consideração de V. Ex.<sup>a</sup> define as profissões de arquivista e de técnico de arquivo, suas atribuições e o registro no Ministério do Trabalho.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração. Arnaldo Prieto.

Projeto de Lei nº. 4.767, de 1978  
(Mensagem do Poder Executivo, nº 094 de 27 de março de 1978)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício das profissões de arquivista e de técnico de arquivo, com as atribuições estabelecidas nesta lei, só será permitido:

I. aos diplomados no Brasil por curso superior de Arquivologia, reconhecido na forma da lei;

II. aos diplomados no exterior por cursos superiores de Arquivologia, cujos diplomas sejam revalidados no Brasil na forma da lei;

III. aos técnicos de arquivo portadores de certificado de conclusão de ensino de 2º grau;

IV. aos que, embora não habilitados nos termos dos itens anteriores, contem, pelo menos cinco anos de

atividade ininterrupta, ou 10 intercalados, na data de início de vigência desta lei nos campos profissionais da Arquivologia ou da Técnica de Arquivo.

Art. 2º São atribuições dos arquivistas:

I. planejamento, organização e direção de serviços de arquivo;

II. planejamento, organização e direção de serviços de microfilmagem aplicada aos arquivos;

III. orientação do planejamento da automação aplicada aos arquivos;

IV. orientação quanto à classificação, arranjo e descrição de documentos;

V. orientação da avaliação e seleção de documentos, para fins de preservação;

VI. promoção de medidas necessárias à conservação de documentos;

VII. elaboração de pareceres e trabalhos de complexidade sobre assuntos arquivísticos;

VIII. assessoramento aos trabalhos de pesquisa científica ou técnico-administrativa;

IX. desenvolvimento de estudos sobre documentos culturalmente importantes.

Art. 3º São atribuições dos técnicos de arquivo:

I. recebimento, registro e distribuição dos documentos, bem como controle de sua movimentação;

II. classificação, arranjo, descrição e execução de demais tarefas necessárias à guarda e conservação dos documentos, assim como prestação de informações relativas aos mesmos;

III. preparação de documentos de arquivos para microfilmagem e conservação e utilização do microfilme;

IV. preparação de documentos de arquivo para processamento eletrônico de dados.

Art. 4º O exercício das profissões de arquivista e de técnico de arquivo depende de registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho.

Art. 5º Não será permitido o exercício das profissões de arquivista e de técnico de arquivo aos concluintes de cursos resumidos, simplificados ou intensivos, de férias, por correspondência ou avulsos.

Art. 6º O exercício da profissão de técnico de arquivo, com as atribuições previstas no art. 3º, com dispensa da exigência constante do art. 1º,

item III, será permitido, nos termos previstos no regulamento desta lei, enquanto o Poder Executivo não dispor em contrário.

Art. 7º Esta lei será regulamentada no prazo de 90 dias, a contar da data de sua vigência.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de março de 1978.

#### Câmara dos Deputados: parecer da Comissão de Educação e Cultura

Câmara dos Deputados: parecer da Comissão de Educação e Cultura

##### I. Relatório

1. Acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro do Trabalho, chega-nos para relatar a Mensagem nº 094, de 1978, do Senhor Presidente da República, dispondo sobre a regulamentação das profissões de arquivista e de técnico de arquivo.

2. A proposta já teve sua aprovação na Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-nos, na oportunidade, analisar-lhe o mérito, conforme preceitua o Regimento Interno.

O projeto define as profissões de arquivista e de técnico de arquivo, suas atribuições e o registro no Ministério do Trabalho.

3. Na Exposição de Motivos retro-mencionada, lê-se, *verbis*: "A definição das atribuições desses profissionais se torna imprescindível para atender à crescente demanda de informações contidas nos documentos que se acumulam nos arquivos, bem como à apresentação desse material, indispensável ao fortalecimento do sistema informativo, em fase de crescimento com o desenvolvimento nacional".

4. O Governo, ao proceder à presente regulamentação, reconhece a importância desses profissionais na sociedade moderna, de sua necessária atuação na guarda e localização de documentos da maior importância para todo tipo de pesquisa. Têm os arquivos eminente papel a desempenhar no planejamento e desenvolvimento dos países, constituindo inestimável patrimônio a ser preservado e utilizado.

5. A principal causa do descaso em que se encontram os arquivos deve-se ao errôneo enfoque de órgão passivo que se lhe empresta, isto é, de mero receptor de documentos. Na realidade, entretanto, cabe ao arquivista a função maior de administrador de documentos oficiais e difusor das informações neles contidas.

6. Os arquivos constituem instrumentos administrativos na planificação do desenvolvimento nacional, mormente nos países em desenvolvimento. Nesses países, via de regra, é o Governo a instituição organizada e, como tal, responsável pela programação econômica, social e cultural do desenvolvimento. Como a base do tra-

##### III. Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma A, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, do Projeto nº 4.767/78, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jairo Magalhães, presidente; Luiz Braz, relator; Afrísio Vieira Lima, Antônio Mariz, Celso Barros, Fernando Coelho, João Gilberto, Joaquim Bevilacqua, Nunes Rocha, Tarácio Delgado e Theobaldo Barbosa.

Sala da Comissão, 29 de março de 1978. Jairo Magalhães, presidente. Luiz Braz, relator.

balho administrativo repousa na informação contida nos documentos, os arquivos, assim como as bibliotecas, constituem fonte inesgotável de informação a ser utilizada.

7. Com respeito ao nível cultural dos países em processo de desenvolvimento, é dever do Governo ajudar o povo a descobrir sua identidade nacional. Nesse caso, os arquivos, contendo a matéria indispensável para escrever a História, são mais uma vez os grandes auxiliares nessa tarefa.

8. Esperamos, desse modo, ter demonstrado como nos é grato o relato de propositura que regulamenta profissão tão atuante nos planos de desenvolvimento do País e que concede a seus titulares os direitos que lhes são devidos.

## II. Voto do relator

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei no 4.767, de 1978.

Sala da Comissão, 12 de abril de 1978. Manoel de Almeida, relator.

## III. Parecer da Comissão

A Comissão de Educação e Cultura, em sua reunião ordinária realizada em 12 de abril de 1978, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto nº 4.767/78, do Poder Executivo, que "dispõe sobre a regulamentação das profissões de arquivista e de técnico de arquivo, e dá outras providências", nos termos do parecer do relator, Sr. Manoel de Almeida, com as emendas anexas, apresentadas em reunião.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Rômulo Galvão, presidente; Manoel de Almeida e Figueiredo Correia, vice-presidentes; Dáyl de Almeida, Magno Bacelar, Antunes de Oliveira, Geraldo Freire, J. G. de Araújo Jorge, Menandro Minahim, Alvaro Valle, Daso Coimbra, Leur Lomanto, Darcilio Ayres e Nosser Almeida.

Sala da Comissão, 12 de abril de 1978. Rômulo Galvão, presidente. Manoel de Almeida, relator.

### Emendas adotadas pela Comissão

Nº 1 — Ao item IV do art. 1º

O item IV do art. 1º passa a ter a seguinte redação:

"IV. aos que, embora não habilitados nos termos dos itens anteriores,

contem, pelo menos cinco anos ininterruptos de atividades ou 10 intercalados, na data de início da vigência desta lei, nos campos profissionais da Arquivologia ou da Técnica de Arquivo."

Sala da Comissão, 12 de abril de 1978. Rômulo Galvão, presidente. Manoel de Almeida, relator.

Nº 2 — Ao item VII do art. 2º

Onde se lê:

"... e trabalhos de complexidade sobre assuntos arquivísticos;"

leia-se:

"... e trabalhos de nível superior sobre assuntos arquivísticos;"

Sala da Comissão, 12 de abril de 1978. Rômulo Galvão, presidente. Manoel de Almeida, relator.

Nº 3 — Aos arts. 5º e 6º

Suprimam-se os arts. 5º e 6º do projeto, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, 12 de abril de 1978. Rômulo Galvão, presidente. Manoel de Almeida, relator.

## Câmara dos Deputados: parecer da Comissão de Trabalho e Legislação Social

### I. Relatório

O projeto de lei em exame, encaminhado a esta Casa do Congresso Nacional através da Mensagem nº 094, de 1978, do Senhor Presidente da República, dispõe sobre o exercício das profissões de arquivista e de técnico de arquivo, traçando-lhe as atribuições, condições de exercício e prazo para a regulamentação da lei consecutiva.

A Comissão de Educação e Cultura concluiu pela aprovação da iniciativa, com a apresentação de três emendas.

Ao analisarmos a matéria, evocamos trecho da exposição de motivos que acompanha a mensagem presidencial, cujo espírito reflete bem o reconhecimento do Governo à missão do profissional de arquivo e a conscientização da magnitude de sua função na era atual, que objetiva atender aos reclamos da informação, em razão do desenvolvimento nacional. Acrescenta ainda argumentos insofismáveis quanto à oportunidade da proposição, ao atribuir aos arquivos significativo papel como instrumento de planejamento ou como elemento auxiliar de um povo na descoberta de sua identidade nacional.

Arquivo é o produto de um processo histórico do qual se espera toda a

informação quanto à jornada da humanidade rumo à evolução. São palavras do eminent arquivista americano T. R. Schellenberg: "Nenhum povo pode ser conhecedor de sua própria história antes que seus documentos oficiais, uma vez reunidos, cuidados e tornados acessíveis aos pesquisadores, tenham sido objeto de estudos sistemáticos e antes que se determine a importância da informação neles contidas". Tem sido afirmado que "o cuidado que uma nação devota à preservação dos documentos do seu passado pode servir como verdadeira medida do grau de civilização que atingiu. Entre tais monumentos, e desfrutando o primeiro lugar, em valor e importância, estão os arquivos nacionais e locais" (Charles Andrews).

A arquivística brasileira, por razões estruturais e mesmo pela falta de conscientização nacional com relação ao valor dos arquivos, vem caminhando em descompasso com a evolução do País que se revela acelerada, num crescer contínuo. Essa disparidade, em detrimento dos acervos e da própria informação, é mantida por vários fatores tais como: inexistência da carreira de arquivista no serviço público brasileiro, a partir do último Plano de Classificação de Cargos; desestímulo permanente à formação técnica do profissional, predominância da imagem negativa dos arquivos e da própria arquivística, em fase de consolidação de conceitos e práticas, inclusive em âmbito internacional.

Iniciativas relativamente recentes revelam a preocupação por parte das autoridades brasileiras em proteger os arquivos, salvaguardando as fontes primárias de nossa História da destruição e de possíveis danos.

A suspensão de dispositivo do Código do Processo Civil brasileiro que autorizava a eliminação de autos judiciais, prevista para o prazo de cinco anos a contar da data do arquivamento; as sucessivas mensagens presidenciais enviadas ao Congresso Nacional por ocasião de sua reabertura, na qual se incluem informações quanto à disposição do Executivo de criar o Sistema Nacional de Arquivos, reestruturando o Arquivo Nacional para que venha a desempenhar o papel de órgão central do Sistema; a criação de cursos regulares de formação de profissionais de arquivo, em nível superior e médio,

são medidas que demonstram sobrejamente o despertar de nova mentalidade com relação à arquivística.

O presente projeto vem reafirmar a amplitude da visão governamental quando propõe a regulamentação da profissão, acrescentando ao panorama das atividades reconhecidas aquelas desenvolvidas pelo arquivista e pelo técnico de arquivo. O reconhecimento oficial destas profissões por certo representa o marco da afirmação, no País, desses especialistas, de sua ciência e de sua técnica.

O exame do teor da proposição conduziu-nos às seguintes considerações, e posteriores sugestões, que visam, *data venia*, o aprimoramento do projeto e que, para melhor sistematização deste relatório, dividimos em duas partes:

a) condições de capacitação para o exercício das profissões;

b) atribuições do arquivista e do técnico.

a) Condições de capacitação para o exercício das profissões

Os itens I a III do art. 1º autorizam o exercício das profissões de arquivista e de técnico de arquivo, aos portadores de diploma em cursos superiores, no Brasil ou no exterior, e de certificado de 2º grau, respectivamente. O item IV acrescenta a possibilidade aos que, embora não habilitados pelo diploma ou certificado, contem cinco anos de exercício de atividade ininterrupta, ou 10 anos de atividade interpolada.

O elenco das atribuições do arquivista, explicitadas nos itens I a IX do art. 2º, torna evidente o maior grau de complexidade e responsabilidade dessa função com relação às atribuições do técnico de arquivo, enumeradas nos itens I a IV do art. 3º. Tal evidência leva-nos a situar o arquivista na categoria de nível superior, com exigência do diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente, e o técnico de arquivo na de nível médio, comprovada a conclusão de curso específico de 2º grau.

A abertura oferecida no item IV do art. 1º favorece àqueles não portadores de diploma de nível superior, capacitando-os ao exercício da profissão de arquivista através do provisionamento.

Parece-nos justa a proposição, desde que o regulamento da presente lei venha a dispor sobre a obrigatoriedade de comprovação do exercício das atri-

buições compreendidas nos itens do art. 2º, durante o período evocado pelo interessado, para fazer jus a esse direito.

Com relação ao período especificado no referido item IV, propomos sua redução para quatro anos, consecutivos ou interpolados, em se tratando de habilitação à profissão de arquivista, embora o curso superior de arquivo no Brasil tenha duração de apenas três anos. Essa redução intenta, inclusive, aproveitar o maior número possível de indivíduos cuja prática e assimilação técnica durante quatro anos não podemos desprezar, na hora atual, em que a carência de mão-de-obra especializada no campo da arquivística constitui impasse quase insuperável à sobrevivência dos arquivos. Sem risco de desmerecimento da profissão ou mesmo da integridade dos arquivos, julgamos oportuno propor a redução desse prazo.

Tentamos equiparar o prazo aqui sugerido ao exigido para a formação em cursos regulares que capacitam o profissional ao exercício das atividades em nível médio. Consideramos que os cursos regulares, excluídos os períodos de férias, perfazem em média a carga horária exigida durante o referido período de exercício da profissão.

Outra abertura que entendemos importante consagrar na proposição constitui-se em possibilitar o exercício da profissão aos portadores de certificado de conclusão de curso de técnico de arquivo ministrado por entidades credenciadas pelo Conselho Federal de Mão-de-Obra, do Ministério do Trabalho. Sempre na preocupação de formação de profissional a curto prazo; para atender à demanda atual, colocamos mais esta alternativa, que decerto em nada ferirá o merecimento da profissão, se atentarmos para o mínimo de 1.100 horas de ensino teórico e prático que habilita o treinando ao exercício das atribuições específicas no campo da arquivística. Releva notar que o Parecer nº 249/72, do Conselho Federal de Educação, considerou como carga horária justa para as matérias de formação especial, incluídas no curso de habilitação de técnico de arquivo, esse total de horas. O que propomos é uma espécie de equiparação de direitos entre os pretendentes ao exercício da profissão, formados por curso regular, e os que tenham curso de treinamento

em menor prazo, atendido o limite de carga horária.

O problema de recrutamento de especialistas em arquivo constitui sério obstáculo a ser transposto com a maior urgência. Solução a curto prazo deverá ser colocada em prática. Vemos na medida que acabamos de apontar um caminho seguro e aceitável.

Todas essas proposições foram substancialmente em nossas emendas nºs 1 e 2.

b) Atribuições do arquivista e do técnico de arquivo

Para fins de análise das atribuições do arquivista, tomamos como ponto de partida a definição do que sejam arquivos — campo de atuação do profissional — e documentos — matéria-prima de que se constituem os arquivos.

A ciência arquivística assim conceitua: "documento é toda a informação materializada em suporte físico", entendendo-se como tal, todo o papel datilografado ou manuscrito, suas multicópias, fichas, registros produzidos e que transportem informações recapitulativas, bem como discos, fitas magnéticas, cartões perfurados, discos e fitas sonoras, fotografias e slides, publicações e outras formas de materialização de informações.

O conjunto de documentos produzidos ou recebidos por um órgão ou entidade no exercício de suas atividades constitui o seu arquivo.

O conceito de arquivo permaneceu durante longos anos, em todo o mundo, adstrito a seu valor como testemunho da História, voltados os arquivistas sobretudo para o trato dos documentos medievais. A segunda metade do século atual marcou, em todo o mundo, o início de uma reformulação básica da atuação do profissional de arquivos. Nos países desenvolvidos, ele assume a responsabilidade de controlar todo o ciclo de vida dos documentos, vinculada a finalidade dos arquivos à de informação, considerada em nossa era instrumento de desenvolvimento.

A necessidade de maior conhecimento dos documentos para efeito de avaliação e eliminação, sem prejuízo para a História, obrigou o arquivista a abandonar a atitude passiva de mero receptor e conservador de documentos, assumindo um papel mais dinâmico, colaborando com as administrações no sentido de orientar e acompanhar a

produção documental, desde a fase de criação dos documentos até sua destinação final. Estas, sob o imperativo de solucionar o problema de espaço para acomodar seus arquivos, e da recuperação da informação para atender à dinâmica de suas atividades, passaram a valorizar a presença desse técnico na criação dos documentos, redução da massa documental e análise de seu conteúdo informativo.

No Brasil, esse novo profissional começa a se impor no campo das profissões liberais. A necessidade de eliminar documentos destituídos de valor desperta em nossos administradores a consciência da necessidade urgente de colocar nas mãos de especialistas a solução do problema. As atividades desenvolvidas pelo arquivista junto às administrações, sua participação na fase de criação de documentos e na orientação da elaboração dos instrumentos de informações exigem conhecimento técnico e formação profissional especializada.

A análise das funções do arquivista de nossa era nos faz reconhecer a amplitude de seu campo de atuação, que abrange o planejamento, a direção, a coordenação e o controle das atividades vinculadas à documentação produzida pelos órgãos. O arquivista é a autoridade técnica que está diretamente vinculada ao processo documental e informativo dos órgãos públicos e das entidades privadas em geral; envolve-se com os documentos oficiais em todas as suas fases, devendo inclusive participar da fase pré-natal para melhor controle e eficácia de todo o sistema de informações produzidas no desempenho das respectivas atividades.

Análise das atividades de documentação leva-nos a refletir sobre a reconstituição dos fatos, no acompanhamento da evolução das ciências, na comprovação ou no esclarecimento dos momentos históricos, no levantamento de dados estatísticos, para fins de planejamento ou de perquisições sociológicas, ou juízo do comportamento dos povos, para os quais dois grandes acervos servem-nos de instrumento e de roteiro. Um, composto de fontes publicadas, colecionadas, adquiridas por compra, produzidas em exemplares múltiplos que formam o campo de ação do bibliotecário. Outro, constituído de documentos gera-

dos na agilização de atividades do órgão que o produziu, espelhando-o na sua dinâmica, composto de exemplares únicos ou em poucas cópias; base para a reconstituição da vida do órgão, o papel por este desempenhado no universo que o rodeia: os seus arquivos.

As atividades de um centro de documentação moderno são exercidas, basicamente, sobre esses dois acervos. Necessita, pois, do concurso de profissionais competentes, em uma e outra área. A visão do arquivista em relação ao órgão a que serve, seu domínio técnico no campo da manipulação dos informes, sua penetração no conteúdo informativo de cada espécie de documento, sua utilização e finalidade credenciam-no ao exercício de direção dessa unidade técnica tão fundamental à vida da administração. O planejamento, a organização e a orientação técnica dos centros de documentação e informação muito dependem do concurso desse especialista, e de seus conhecimentos e experiência profissional.

Mais duas emendas achamos por bem acrescentar. A de nº 6, propondo a supressão do art. 6º, prejudicado pela modificação de redação do art. 1º e seus itens, do projeto do Executivo; a de nº 7 acrescenta ao item VIII do art. 2º expressão que objetiva consagrar, como atribuição do arquivista, atividade complexa e de alto nível.

### *II. Voto do Relator*

Como vimos de expor, a proposição em tela é oportuna e procedente.

Com a adoção, por este órgão técnico, da Emenda nº 2, da Comissão de Educação e Cultura, e das emendas a que aludimos — e que em seqüência apresentamos nos respectivos textos — é de ser acolhido, à unanimidade, pelos doutos integrantes da Comissão de Trabalho e Legislação Social, o Projeto nº. 4.767/78, pois o diploma legal consequente estará à altura do disciplinamento a que se propõe, de profissão cuja relevância é crescente e, uma vez regulada, situará o País em posicionamento que urgia assegurar-lhe, ao lado das nações que mais avançaram no setor.

É o nosso voto.

Sala da Comissão, 18 de maio de 1978. Wilmar Dallanhol, relator.

*Emendas ao Projeto de Lei nº 4.767, de 1978*

Nº 1 — Imprima-se ao inciso IV do art. 1º a redação seguinte:

"IV. aos que, embora não habilitados nos termos dos itens anteriores, contem, na data de início de vigência desta lei, pelo menos, quatro anos de exercício das atribuições estabelecidas nos itens do art. 2º, devidamente comprovados."

Nº 2 — Acrescente-se ao art. 1º o seguinte item:

"Aos portadores de certificado de conclusão de curso de 2º grau que recebam treinamento específico em técnicas de arquivo em curso ministrado por entidades credenciadas pelo Conselho Federal de Mão-de-Obra, do Ministério do Trabalho, com carga horária mínima de 1.110h nas disciplinas específicas."

Nº 3 — Redija-se o *caput* do art. 2º nos termos que se seguem:

"São atribuições do arquivista as seguintes atividades exercidas sobre acervos caracterizados como de arquivo."

Nº 4 — Renumerados os itens II e III do art. 2º, inclua-se os novos II e III redigidos na forma seguinte:

"II. Planejamento, orientação e acompanhamento de processo documental e informativo dos órgãos da administração pública e das entidades privadas.

III. Planejamento, orientação e direção das atividades de identificação das espécies documentais e participação no planejamento de novos documentos e controle das multicópias."

Nº 5 — Acolhida a emenda nº 4, inclua-se após os novos itens II e III o seguinte:

"IV. Planejamento, organização e direção de serviços ou centros de documentação e informação constituídos de acervos arquivísticos e mistos."

Nº 6 — Suprima-se o art. 6º.

Nº 7 — Acrescente-se ao texto do atual item VIII do art. 2º, depois da expressão "técnico-administrativa":

"bem como o preparo e edição de fontes documentárias e elaboração de instrumentos de pesquisa."

Sala da Comissão, [17 de maio de 1978. ?] Wilmar Dallanhol, relator.

### III. Parecer da Comissão

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em sua reunião ordinária realizada em 17 de maio de 1978, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.767, de 1978, nos termos das Emendas apresentadas pelo relator, Deputado Wilmar Dallanhol, com a adoção da emenda nº 2, da Comissão de Educação e Cultura.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Luiz Rocha, vice-presidente no exercício da presidência; Argílano Dario, Adhemar Ghisi, Álvaro Gaudêncio, João Alves, Luiz Fernando, Osmar Leitão, Pedro Carolo, Siqueira Campos, Vilmar Pontes, Wilson Braga, Rezende Monteiro, Arnaldo Lafayette, Fernando Cunha, Frederico Brandão, Freitas Nobre, Joel Lima, Otávio Torrecilla, Rosa Flores, Ruy Brito e Gamaliel Galvão.

Sala da Comissão, 17 de maio de 1978. Luiz Rocha, vice-presidente no exercício da presidência. Wilmar Dallanhol, relator.

*Emendas adotadas pela Comissão*  
Nº 1 — Imprima-se ao inciso IV do art. 1º a redação seguinte:

Art. 1º .....

"IV. Aos que, embora não habilitados nos termos dos itens anteriores, contem, na data de início de vigência desta lei, pelo menos quatro anos de exercício das atribuições estabelecidas nos itens do art. 2º, devidamente comprovados."

Sala da Comissão, 17 de maio de 1978. Luiz Rocha, vice-presidente no exercício da presidência. Wilmar Dallanhol, relator.

Nº 2 — Acrescente-se ao art. 1º o seguinte item:

" .....

aos portadores de certificado de conclusão de curso de 2º grau que recebam treinamento específico em técnicas de arquivo em curso ministrado por entidades credenciadas pelo Conselho Federal de Mão-de-Obra, do Ministério do Trabalho, com carga horária mínima de 1.110h nas disciplinas específicas."

Sala da Comissão, 17 de maio de 1978. Luiz Rocha, vice-presidente no exercício da presidência. Wilmar Dallanhol, relator.

Nº 3 — Redija-se o *caput* do art. 2º nos termos que se seguem:

"São atribuições do arquivista as seguintes atividades exercidas sobre

acervos caracterizados como de arquivo."

Sala da Comissão, 17 de maio de 1978. Luiz Rocha, vice-presidente no exercício da presidência. Wilmar Dallanhol, relator.

Nº 4 — Renumerados os itens II e III do art. 2º, inclua-se os novos II e III redigidos na forma seguinte:

"II. Planejamento, orientação e acompanhamento do processo documental e informativo dos órgãos da administração pública e das entidades privadas.

III. Planejamento, orientação e direção das atividades de identificação das espécies documentais e participação no planejamento de novos documentos e controle das multicópias."

Sala da Comissão, 17 de maio de 1978. Luiz Rocha, vice-presidente no exercício da presidência. Wilmar Dallanhol, relator.

Nº 5 — Acolhida a Emenda nº 4, inclua-se após os novos itens II e III o seguinte:

"IV. Planejamento, organização e direção de serviços ou centros de documentação e informação constituidos de acervos arquivísticos e mistos."

Sala da Comissão, 17 de maio de 1978. Luiz Rocha, vice-presidente no exercício da presidência. Wilmar Dallanhol, relator.

Nº 6 — Suprima-se o art. 6º do projeto.

Sala da Comissão, 17 de maio de 1978. Luiz Rocha, vice-presidente no exercício da presidência. Wilmar Dallanhol, relator.

Nº 7 — Acrescente-se ao texto do atual item VIII, do art. 2º, depois da expressão "técnico-administrativa":

"... bem como o preparo e edição de fontes documentárias e elaboração de instrumentos de pesquisa."

Sala da Comissão, 17 de maio de 1978. Luiz Rocha, vice-presidente no exercício da presidência. Wilmar Dallanhol, relator.

Câmara dos Deputados — Discussão e aprovação da matéria — Sessão em 9 de junho de 1978<sup>2</sup>

O Sr. Presidente (Marco Maciel) — Discussão única do Projeto de Lei nº 4.767-A, de 1978, que dispõe Projeto de Lei nº 4.767-A, de 1978,

<sup>2</sup> Extrato do texto publicado no *Diário do Congresso Nacional*, 10 jun. 1978. Seção I, p. 4.752-5.

sobre a regulamentação das profissões de arquivista e de técnico de arquivo, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com emendas; e, da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação, com emendas e adoção da emenda nº 2 da Comissão de Educação e Cultura (do Poder Executivo).

O Sr. Presidente (Marco Maciel) — Não havendo oradores inscritos, declaro encerrada a discussão.

Vai-se passar à votação da matéria. O Sr. Presidente (Marco Maciel) — Há sobre a mesa os seguintes requerimentos de destaque:

Sr. Presidente:

Nos termos regimentais, requeiro destaque para votação das emendas nºs 1, 3, 6 e 7 da Comissão de Trabalho e Legislação Social ao Projeto de Lei nº 4.767-A/78.

Sala das Sessões, 9 de junho de 1978. Dib Cherem.

Sr. Presidente:

Nos termos regimentais, requeiro destaque para votação das emendas nºs 2 e 3 da Comissão de Educação e Cultura ao Projeto de Lei nº 4.767-A/78.

Sala das Sessões, 9 de junho de 1978. Dib Cherem.

Senhor Presidente:

Nos termos regimentais, requeiro destaque para votação das expressões "dos órgãos da administração pública e das entidades privadas", constantes do item II proposto na emenda nº 4 da Comissão de Trabalho e Legislação Social ao Projeto de Lei nº 4.767-A/78.

Sala das Sessões, 9 de junho de 1978. Dib Cherem.

O Sr. Presidente (Marco Maciel) — Tem a palavra o Sr. Celso Barros, para encaminhar a votação.

O Sr. Celso Barros (MDB-PI. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, temos, desta tribuna, em várias oportunidades, manifestado nossas críticas ao Governo em razão de não se haver empenhado no sentido de regularizar o exercício de todas as profissões que legalmente são exercidas no País. E dada essa situação, que diríamos caótica, no plano legislativo, verificamos que, de quando em quando, chega

ao Congresso Nacional mensagem no sentido de formalizar essa regulamentação, quando essas medidas não partem diretamente do Congresso Nacional, hoje, infelizmente, com a sua atuação limitada a casos relativamente diminutos, no que diz respeito à competência originária para legislar.

Hoje, porém, estamos em face de Mensagem nº 094, que dispõe sobre a regulamentação das profissões de arquivista e de técnico de arquivo, cujas relevantes funções, em nosso País, complementam as de bibliotecário. Conseqüentemente, são merecedoras das melhores atenções do Parlamento Nacional e do Poder Executivo.

Oferecemos, neste momento, o nosso apoio, em nome da liderança do Movimento Democrático Brasileiro, ao projeto, consignando, em ligeiras palavras, o que representa a função de arquivista — segundo o parecer da Comissão de Trabalho e Legislação Social, num tópico bastante significativo a que faz referência o nobre relator:

"... pois o arquivo — diz ele — é o produto de um processo histórico. Nele se expressa toda informação quanto à jornada da humanidade rumo à evolução." E cita palavras do eminente arquivista americano T. R. Schellenberg: "Nenhum povo pode ser conhecedor de sua própria História antes que seus documentos oficiais, uma vez reunidos, cuidados e tornados acessíveis aos pesquisadores, tenham sido objeto de estudos sistemáticos e antes que se determine a espécie da informação neles contida." Tem sido afirmado que "o cuidado que uma nação devota à preservação dos documentos de seu passado pode servir como verdadeira medida do grau de civilização que atingiu. Entre tais monumentos, e desfrutando o primeiro lugar, em valor e importância, estão os arquivos nacionais e locais" (Charles Andrews).

Só, em verdade, com o progresso da civilização, é que determinadas profissões, antes desempenhadas até de modo mais ou menos empírico, chegaram ao nível técnico ao qual o Governo não pode ficar indiferente, como é o caso em tela, do arquivista.

Muitos monumentos de nossa História encontram-se perdidos; muitos vultos importantes deixaram de ser reconhecidos; muitos homens ilustres

tiveram uma contribuição esparsa, e até mesmo perdida, em razão da falta de um trabalho bem dirigido e orientado no sentido de preservar esses documentos que são o patrimônio nacional, ou, como dizia o nobre colega Dib Cherem, são a memória nacional, pela qual são responsáveis os arquivistas, no contato diário e permanente com os livros e os documentos, para guardar neles não apenas a memória nacional, mas o nome, o passado e o futuro da Nação.

Por isso mesmo, o Movimento Democrático Brasileiro não pode deixar de registrar seus aplausos em face da mensagem, manifestando seu apoio à aprovação do projeto ora em discussão.

O Sr. Presidente (Marco Maciel) — Tem a palavra o Sr. Alvaro Valle, para encaminhar a votação.

O Sr. Alvaro Valle (ARENA-RJ. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, Srs. Deputados. Pobre do país sem História. Pobre do país que não cultiva suas raízes como uma árvore aparentemente rica mas fraca! Os arquivistas são os catalogadores da História. São aqueles que efetivamente fortalecem as raízes para que a árvore frondosa se desenvolva sólida.

Em nosso País, infelizmente, talvez por ter sido tão relegada, no passado, a profissão, nos desabituamos de cultuar o arquivo. Desabituamo-nos de respeitar o arquivista. Temos, em nosso País, uma História equívoca, desde o ano de 1500, desde o nosso primeiro documento, a carta de Pero Vaz de Caminha, tão mal conhecida, tão mal interpretada. Aquela carta em que Pero Vaz de Caminha firmava: "Nesta terra, em se plantando, tudo dá". Assim dizia sem conhecer a terra, quando na realidade este País iria formar-se, mais tarde, graças à bravura dos portugueses e brasileiros e não pela suposta fertilidade de um solo não-fértil.

Essa carta nos mostra o temperamento que solidificou a alma de um povo alegre e bom. Os índios, contava Pero Vaz de Caminha, iam encontrar-se com os portugueses, nus, tímidos, e confraternizavam-se com os futuros colonizadores, que se deslumbravam com a sua simplicidade, a sua benquerença, a sua tendência ao natural e aquelas qualidades que ainda hoje formam a alma brasileira, dignificam o

nossa temperamento e marcam a nossa nacionalidade.

Porque não foram cultuados os arquivos, ao longo de nossa História, se estuda tão mal o nosso passado. Pouco se conhece, Sr. Presidente, a época espanhola, o período dos Felipes, de 1580 a 1640, quando na realidade se formou a dimensão territorial brasileira, quando desapareceu Tordesilhas e os bandeirantes puderam entrar, sem os limites das duas Coroas, por nosso território e dar-nos a configuração atual. Esses períodos ricos da nossa História são pouco conhecidos porque os documentos existentes estão mal guardados no Arquivo Nacional. E o que é mais importante: mal conhecidos, porque não são cultivados, não são organizados, talvez em consequência dessa profissão não ter recebido o reconhecimento público que merece hoje desse plenário.

Há dias, Sr. Presidente, por determinação de V. Ex<sup>a</sup>, preparava eu um trabalho sobre o Conselheiro Saraiva. Procurava, em bibliotecas, documentos, livros, referências, quando descobri que todos os arquivos do Conselheiro Saraiva foram doados por sua família e até hoje sequer estão catalogados. Perdi sete meses de trabalho, e outros, antes de mim, terão perdido mais tempo ainda. Entretanto, espero que isso não ocorra amanhã. Nem mesmo um homem dos mais respeitáveis, importante e ilustre do nosso Segundo Império teve os seus arquivos e a sua documentação catalogados.

Por isso, tão importante é este projeto. Vemos, hoje, até a nossa História mais recente ser estudada por brasilianistas — por americanos. O melhor biógrafo de Getúlio Vargas, por exemplo, talvez seja o americano Jordan Young, que, com uma equipe de arquivistas, veio ao Brasil e obteve da filha do Presidente Getúlio Vargas os seus arquivos. Catalogou-os, organizou-os e pôde então estudá-los, o que ainda não havia sido feito em nosso País. Assim, quando queremos estudar a nossa História, até a mais recente, temos de recorrer a estrangeiros, que acreditam em documentos, em arquivos.

A partir de hoje, Sr. Presidente, acreditamos na importância dos catalogadores da História, os arquivistas, cuja profissão reconhecemos como útil e importante para nós, brasileiros, e para

a cultura de nossa pátria. Por isso, sr. Presidente, mais do que com alegria, é com orgulho e reconhecimento que, neste momento votamos a favor deste projeto.

O Sr. Presidente (Marco Maciel) — Tem a palavra o Sr. Adhemar Ghisi, para encaminhar a votação.

O Sr. Adhemar Ghisi (Arena-SC. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, creio que sobre o mérito da proposição já falararam, e muito bem, os nobres Deputados Celso Barros e Alvaro Valle. Todavia, ao ensejo da sua votação, parece-nos oportuno discorrer, embora rapidamente, sobre a necessidade de tramitação mais urgente de matérias correlatas que digam respeito, como esta, à regulamentação de uma profissão. Gostaria de referir-me expressamente ao projeto que propõe a regulamentação da profissão de biólogo ou biologista, de autoria de um deputado desta Casa, o qual ainda não logrou aprovação e se encontra, há três anos, tramitando pelas comissões técnicas.

A matéria ora em votação, que dispõe sobre a regulamentação das profissões de arquivista e de técnico de arquivo, chegou à Câmara dos Deputados em março deste ano e, para nossa alegria, nesta sessão, certamente será aprovada. Sr. Presidente, porque não estabelecermos um critério, pelo menos assemelhado, com relação às proposições que preconizem a regulamentação de profissões, como a de biólogo, de biologista, uma vez que são tão importantes para o desenvolvimento tecnológico e científico do nosso País? Um projeto originário do Poder Executivo, que versa sobre a profissão de biomédico, tramitou nesta Casa, durante alguns meses, e já se encontra no Senado, criando celeuma, discussões e debates entre aqueles que consideram a matéria imperfeita para o atingimento das metas a que se propõe. As profissões de biomédico e de biólogo poderiam ser objeto de uma única proposição; todavia, temos duas em tramitação: uma nesta Casa, e outra no Senado, em fase de revisão.

Sr. Presidente, V. Ex<sup>a</sup>, que se tem revelado um dos maiores dirigentes que esta Casa já possuiu — e não digo isto apenas pelo desejo de homenageá-lo sem fundamento ou razão, porque já estou nela há 12 anos — poderia e deveria, quero crer, atuar da forma

como estamos preconizando, a fim de que todas as profissões — cerca de 300 ainda não oferecem condições jurídicas e legais para os seus exercentes, frente à legislação brasileira — sejam efetivamente regulamentadas e por iniciativa, se possível, da Mesa da Câmara dos Deputados.

Esta a colocação que desejaria fazer, ao mesmo tempo que felicito e aplaudo o Governo pela iniciativa que teve em nos encaminhar matéria tão importante quanto esta, que, certamente, haveremos de aprovar dentro de alguns minutos.

O Sr. Presidente (Marco Maciel) — Tem a palavra o Sr. Angelino Rosa, para encaminhar a votação.

O Sr. Angelino Rosa (ARENA-SC. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, nobres Deputados, o Projeto de Lei nº 4.767-A/78, originário do Poder Executivo, visa regulamentar as profissões de arquivista e de técnico de arquivo. Parlamentares que nos antecederam nesta tribuna destacaram a importância dessas funções, assim como da sua regulamentação, mormente tendo o estímulo que trará aos profissionais, sem o qual não haverá despertar de consciência na sua formação. Daí a razão maior desta regulamentação.

As pessoas que buscam carreiras garantem a guarda de documentos valiosos, que serão objeto de pesquisa no futuro. Quantos fatos de nossa História se apagaram pela falta de um arquivo apropriado?

Sr. Presidente, temos observado, nas nossas viagens ao interior, que, muitas vezes, determinados documentos que mereceriam ser arquivados, para que se escreva, no futuro, a História daquela região, são simplesmente destruídos. Trata-se de objetos encontrados em algumas escavações, que seriam, talvez, notáveis reminiscências da História dos nossos antepassados indígenas que povoaram aquelas regiões. Muitas vezes são os lavradores que sulcam a terra, que encontram um objeto para eles inútil, mas de valor inestimável para a nossa História.

Sr. Presidente, desejamos aplaudir o Poder Executivo pela iniciativa do projeto, assim como esta Casa, pela rapidez com que o apreciou. Tem razão o nosso líder ao afirmar que esta proposição objetiva a preservação e a guarda da memória nacional. Entendemos que de nada adiantaria um bom

arquivo sem funcionários capazes de localizar os documentos procurados para consulta e pesquisa. É necessário que se formem pessoas capazes de catalogar essas informações, para serem encontradas com facilidade no dia em que alguém as buscar.

Sr. Presidente, desejamos manifestar nosso reconhecimento ao Poder Executivo por haver encaminhado a esta Casa matéria que, embora à primeira vista talvez não represente tanto, é, na verdade, de valor inestimável para a História e para as futuras gerações da nossa pátria.

O Sr. Presidente (Marco Maciel) — Tem a palavra o Sr. Dib Cherem, para encaminhar a votação.

O Sr. Dib Cherem (ARENA-SC. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, em nome da liderança da maioria, manifestamos os nossos agradecimentos pelas expressões dos nobres Deputados Celso Barros, Líder do MDB, Alvaro Valle, Adhemar Ghisi e Angelino Rosa em torno do Projeto de Lei nº 4.767-A, de 1978, originário do Poder Executivo.

Quando dissemos, há pouco, que este projeto, além dos seus incontáveis benefícios para a classe, tem por objetivo preservar a memória nacional, referimo-nos à retaguarda que se deve proporcionar, numa nação jovem como a nossa, a intelectuais, políticos, pesquisadores, escritores, jornalistas, professores e estudantes, enfim, a todos os profissionais liberais no exercício dos seus diversificados misteres.

Temos plena ciência do que isso significa no exercício do mandato parlamentar. A Biblioteca da Câmara dos Deputados, sobre ser um dos mais esplêndidos subsídios para que possamos exercitar melhor e mais eficientemente o nosso mandato, teve a dar-lhe maior grandeza a implantação, no Congresso Nacional, do Serviço de Processamento de Dados — PRODASEN, na base da computação eletrônica. Realmente, o computador eletrônico alimenta toda a matéria existente no Congresso Nacional — nas bibliotecas do Senado e da Câmara, e nas suas assessorias técnicas. Mas a verdade é que, dando cobertura a esse sofisticado sistema eletrônico, há que existir a inteligência humana. Esta se refletirá no material humano especializado, que, no caso em espécie, na regulamentação que se propõe neste projeto, que

dentro em pouco vamos aprovar, é precisamente a do arquivista e a do técnico de arquivo. Já se disse há pouco, pela palavra de mais de um brilhante parlamentar, o quanto neste País tem-se dissolvido em termos de documentação e de preciosidades para a nossa História, para seus pesquisadores e para as futuras gerações que pretendem conhecer melhor os aspectos econômicos, políticos, sociais, culturais, espirituais e religiosos do nosso povo.

Este projeto engrandece aqueles que o propõem e os que irão aprová-lo. E é o que fará a liderança da maioria neste momento.

(Segue-se a apresentação das emendas oferecidas e sua votação, aprovando-se então a matéria e encaminhando-a para redação final)

**Senado Federal: Parecer nº 340, de 1978, da Comissão de Constituição e Justiça. Relator: Senador Heitor Dias**

O projeto sob exame, originário da Câmara dos Deputados, regulamenta as categorias profissionais de arquivista e de técnico de arquivo, estabelecendo os requisitos mínimos indispensáveis ao exercício das referidas profissões, bem assim de suas atribuições específicas, instituindo, ainda, normas complementares à sua efetivação.

A matéria, em síntese, é daquelas que buscam a valorização das atividades profissionais que se caracterizam por modelos de especialização, normalmente decorrentes de cursos universitários e que se distingam, por seus aspectos técnicos, de outras atividades, mesmo que paralelas ou correlatas.

Outrossim, não há como permitir-se num país que caminha a passos largos, como o Brasil, no rumo do aprimoramento cultural das novas gerações, sejam os portadores de grau de escolaridade profissionalizante confundidos com os antigos autodidatas, convedores de rotinas, mas despreparados do ponto de vista do embasamento científico.

Todavia, se o projeto, por um lado, visa prestigiar a formação de profissionais de alto nível, nem por isso pretere aqueles que vinham exercendo atividades nos referidos campos da Arquivologia ou da Técnica de Arquivo, há pelo menos cinco anos ininterruptos

ou 10 intercalados, na data de início da vigência da lei proposta.

Diante do exposto e como inexiste óbices sob o aspecto jurídico-constitucional, nosso parecer é pela tramitação do projeto.

Sala das Comissões, 21 de junho de 1978. Daniel Krieger, presidente. Heitor Dias, relator. Wilson Gonçalves. Vilela de Magalhães. Helvídio Nunes. Otto Lehmann. Cunha Lima. Itálvio Coelho. Lenoir Vargas.

**Senado Federal: Parecer nº 341, de 1978, da Comissão de Educação e Cultura. Relator: Senador Cunha Lima**

Na forma do art. 51 da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República, pela Mensagem nº 094/78, encaminha à apreciação do Congresso Nacional o presente projeto de lei, que "dispõe sobre a regulamentação das profissões de arquivista e de técnico de arquivo, e dá outras providências".

Em sua exposição de motivos ao Senhor Presidente da República, o Ministro de Estado do Trabalho diz que: "Estudos realizados neste Ministério conduziram à verificação da necessidade de regulamentação das profissões de arquivista e de técnico de arquivo, a primeira de nível superior, com currículo mínimo aprovado pelo Conselho Federal de Educação, e a segunda de 2º grau.

A definição das atribuições desses profissionais se torna imprescindível para atender à crescente demanda das informações contidas nos documentos que se acumulam nos arquivos, bem como à preservação e recuperação desse material, indispensável ao fortalecimento do sistema informativo, em fase de crescimento com o desenvolvimento nacional."

Reconhece o Governo a importância desses profissionais sem os quais torna-se impossível a guarda e localização de documentos para todo o tipo de pesquisa.

Preocupa-se o Governo atual em prover os diversos setores envolvidos no processo científico e tecnológico dos recursos da informática.

A seleção das espécies documentais que deverão garantir o processo informativo, básico à evolução das ciências e das técnicas, e mesmo para o planejamento e controle a longo prazo, parece-nos difícil, se a informação não obtiver o tratamento que só a técnica e

a ciência dos arquivos podem assegurar.

É, pois, essencial ao trabalho do arquivista conhecer o documento desde a sua criação, bem como analisar a inter-relação do elenco de documentos gerados, seja em forma de registro, despachos, pareceres e outras espécies documentais.

O conhecimento das atividades desempenhadas e a identificação das espécies produzidas o habilitarão a auxiliar na emissão de novos documentos, no planejamento de novos formulários, na programação de documentos recapitulativos, sempre com a finalidade de propor que se condensem dados informativos contidos em séries oriundas de operações repetitivas.

Em face do exposto, somos pela aprovação do presente projeto.

Sala das Comissões, 22 de junho de 1978. João Calmon, presidente. Cunha Lima, relator. Ruy Santos. Helvídio Nunes. Adalberto Sena. Otto Lehmann. Heitor Dias.

**Senado Federal: Parecer nº 342, de 1978, da Comissão de Legislação Social. Relator: Senador Ruy Santos**

Originário de mensagem do Poder Executivo, o presente projeto tem por objetivo regulamentar as profissões de arquivista e de técnico de arquivo, a primeira de nível superior, com currículo mínimo aprovado pelo Conselho Federal de Educação, e a segunda de 2º grau.

O projeto resulta de antiga aspiração desses profissionais cuja elevada responsabilidade no trato de papéis, na guarda metódica de documentos, na prestação de informações ao público desnecessário é ressaltar.

Sucede, no entanto, que a exemplo de outras tantas atividades de inegável importância, tanto na administração pública, quanto nas empresas privadas, as atribuições desse setor são, muitas vezes, entregues a pessoal inexperiente e sem o conhecimento técnico indispensável, o que torna alguns arquivos verdadeiros repositórios de papéis inúteis, emperrando e dificultando o bom andamento da máquina burocrática.

Aprovado o projeto, as atribuições do arquivista passarão a ser privativas dos diplomados em curso superior, realizados no Brasil ou no exterior, ressalvada, como não poderia deixar de

ser, a situação dos atuais exercentes dessas funções, desde que, na vigência da lei, contem, no mínimo, cinco anos de atividades ininterrupta ou 10 anos intercalados.

Afora os aspectos de planejamento, organização e direção dos serviços de arquivo, incumbirá ao arquivista a tarefa de orientar e de sistematizar os processos documental e informativo, promovendo as medidas necessárias à conservação dos documentos, assessorando os trabalhos de pesquisa científica ou técnico-administrativa, elaborando pareceres e trabalhos de complexidade sobre os repositórios sob sua guarda, enfim, exercendo todas aquelas atividades tendentes a dinamizar os setores de comunicação.

Entendendo, assim, que a proposição, por ser indispensável ao fortalecimento do sistema informativo, que, nos dias de hoje, assume papel de vital importância em todo mundo, deve receber o integral apoio desta Casa, manifestamo-nos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 22 de junho de 1978. Orestes Quércia, vice-presidente, no exercício da presidência. Ruy Santos, relator. Lenoir Vargas. Osires Teixeira. Jarbas Passarinho<sup>3</sup>.

#### Senado Federal — Discussão e aprovação da matéria — Sessão em 28 de junho de 1978<sup>4</sup>

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara, nº 54, de 1978 (nº 4.767-B/78, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que dispõe sobre a regulamentação das profissões de arquivista e de técnico de arquivo, e dá outras providências, tendo Pareceres, sob nºs 340 a 342, de 1978, das Comissões:

- de Constituição e Justiça pela constitucionalidade e juridicidade;
- de Educação e Cultura, favorável; e
- de Legislação Social, favorável.

Em discussão o projeto. (Pausa)

Não havendo quem queira discuti-lo, declaro-a encerrada.

<sup>3</sup> Os três pareceres do Senado Federal foram publicados no *Diário do Congresso Nacional*, 23 jun. 1978. Seção II.

<sup>4</sup> Publicado no *Diário do Congresso Nacional*, 29 jun. 1978. Seção II, p. 3.276.

Em votação.

O Sr. Otto Lehmann (ARENA — SP) — Peço a palavra, Sr. Presidente, para encaminhar a votação.

O Sr. Presidente (José Lindoso) — Concedo a palavra ao nobre Senador Otto Lehmann, para encaminhar a votação.

O Sr. Otto Lehmann (ARENA — SP. Para encaminhar a votação.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

No ano passado pronunciei alguns discursos, preocupado, como todos os homens responsáveis desta Nação, com a defesa dos bens culturais. Na oportunidade, dediquei-me, também, aos arquivos nacionais. Observei que a instalação do Sistema Nacional de Arquivos deveria ser meta prioritária na salvação efetiva do patrimônio comum: a ela temos que nos dirigir — observei, então — Governo e especialistas unidos no mesmo esforço.

A seguir, no início do atual período legislativo, verifiquei, com alegria, que o ilustre Presidente Ernesto Geisel encaminhou mensagem contendo projeto de lei que "dispõe sobre a regulamentação das profissões de arquivista e de técnico de arquivo".

Observava, então, o Sr. Ministro Arnaldo Prieto, na exposição de motivos, acolhida pelo Senhor Presidente da República, que a definição das atribuições a esses profissionais se torna imprescindível para atender à crescente demanda de informações contidas nos documentos que se acumulam nos arquivos, bem como à preservação e recuperação desse material, indispensável ao fortalecimento do sistema informativo, em face do crescimento com o desenvolvimento nacional.

Verifica-se, assim, que o Governo, preocupado com tantos problemas nacionais, não deixou de voltar sua atenção, também, para esse aspecto cultural, no objetivo de ajudar o povo a descobrir e registrar sua identidade nacional.

Esse projeto chega, hoje, à tramitação final. Quero, portanto, destacar o fato e louvar o Governo por mais esta relevante iniciativa, que marca o reconhecimento oficial das profissões de arquivista e de técnico de arquivo, não tendo dúvidas de que prontamente vamos colher sazonados frutos que a História pátria vai agradecer.

O Sr. Presidente (José Lindoso) — Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam permanecem sentados. (Pausa)

Aprovado.

A matéria vai à sanção.

#### Lei nº 6.546, de 4 de julho de 1978

Dispõe sobre a regulamentação das profissões de arquivista e de técnico de arquivo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O exercício das profissões de arquivista e de técnico de arquivo, com as atribuições estabelecidas nesta lei, só será permitido:

I. aos diplomados no Brasil por curso superior de Arquivologia, reconhecido na forma da lei;

II. aos diplomados no exterior por cursos superiores de Arquivologia, cujos diplomas sejam revalidados no Brasil na forma de lei;

III. aos técnicos de arquivo portadores de certificados de conclusão de ensino de 2º grau;

IV. aos que, embora não habilitados nos termos dos itens anteriores, contem, pelo menos, cinco anos ininterruptos de atividade ou 10 intercalados, na data de início da vigência desta lei, nos campos profissionais da Arquivologia ou da Técnica de Arquivo;

V. aos portadores de certificado de conclusão de curso de 2º grau que recebam treinamento específico em técnicas de arquivo em curso ministrado por entidades credenciadas pelo Conselho Federal de Mão-de-Obra, do Ministério do Trabalho, com carga horária mínima de 1.110h nas disciplinas específicas.

Art. 2º São atribuições dos arquivistas:

I. planejamento, organização e direção de serviços de arquivo;

II. planejamento, orientação e acompanhamento do processo documental e informativo;

III. planejamento, orientação e direção das atividades de identificação das espécies documentais e participação no planejamento de novos documentos e controle de multicópias;

IV. planejamento, organização e direção de serviços ou centro de documentação ou informação, constituídos de acervos arquivísticos e mistos;

V. planejamento, organização e direção de serviços de microfilmagem aplicada aos arquivos;

VI. orientação do planejamento da automação aplicada aos arquivos;

VII. orientação quanto à classificação, arranjo e descrição de documentos;

VIII. orientação da avaliação e seleção de documentos, para fins de preservação;

IX. promoção de medidas necessárias à conservação de documentos;

X. elaboração de pareceres e trabalhos de complexidade sobre assuntos arquivísticos;

XI. assessoramento aos trabalhos de pesquisa científica ou técnico-administrativa;

XII. desenvolvimento de estudos sobre documentos culturalmente importantes.

Art. 3º São atribuições dos técnicos de arquivo:

I. recebimento, registro e distribuição dos documentos bem como controle de sua movimentação;

II. classificação, arranjo, descrição e execução de demais tarefas necessárias à guarda e conservação dos documentos, assim como prestação de informações relativas aos mesmos;

III. preparação de documentos de arquivos para microfilmagem e conservação e utilização do microfilme;

IV. preparação de documentos de arquivo para processamento eletrônico de dados.

Art. 4º O exercício das profissões de arquivista e de técnico de arquivo depende de registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho.

Art. 5º Não será permitido o exercício das profissões de arquivista e de técnico de arquivo aos concluintes de

cursos resumidos, simplificados ou intensivos, de férias, por correspondência ou avulsos.

Art. 6º O exercício da profissão de técnico de arquivo, com as atribuições previstas no art. 3º, com dispensa da exigência constante do art. 1º, item III, será permitido, nos termos previstos no regulamento desta lei, enquanto o Poder Executivo não dispuser em contrário.

Art. 7º Esta lei será regulamentada no prazo de 90 dias, a contar da data de sua vigência.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 4 de julho de 1978; 157º da Independência e 90º da República.

Ernesto Geisel

Arnaldo Prieto

## assine . . .

Após cinco anos de publicação ininterrupta, Arquivo & Administração, da Associação dos Arquivistas Brasileiros agradece aos seus leitores não-institucionais o interesse que a levou a transpor os limites desta Entidade para atender a pedidos do Brasil e até do exterior.

Cerca de mil pessoas e organizações alheias aos quadros da Associação dos Arquivistas Brasileiros recebem, sem

ônus, nossa Revista. Isso nos envalidece, por um lado, mas, por outro, representa um encargo financeiro considerável e crescente. Depois da análise de seus custos gráficos, grandemente aumentados em 1978, e devido à majoração das tarifas postais, os preços foram estipulados para os não-sócios em Cr\$ 25,00 o exemplar e Cr\$ 60,00 a assinatura anual.

Contando com sua compreensão e acolhida, aguardamos sua breve repos-

ta. Basta que você preencha e nos devolva prontamente a autorização abaixo.

Quando à forma de pagamento, preferimos o cheque bancário pagável no Rio de Janeiro, emitido em favor da Associação dos Arquivistas Brasileiros.

A Redação

Autorizo uma assinatura de Arquivo & Administração

NOME \_\_\_\_\_

ENDEREÇO \_\_\_\_\_

ESTADO \_\_\_\_\_

PROFISSÃO \_\_\_\_\_

CEP \_\_\_\_\_

